



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação nº 2070524-90.2020.8.26.0000

Registro: 2020.0000269313

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 14376

Requerentes: Carlos Saraiva Importação e Comércio Ltda, L. I. R. Comercio Varejista de Eletrodomesticos Ltda, Lojas Salfer S.a., Nordeste Participações S/A, Wg Eletro S/A (Em Recuperação Judicial), Máquina de Vendas Brasil Participações S.a - Em Recuperação Judicial, Dismobrás Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos S/A, Lojas Insinuante S/A, Mvn Investimentos Imobiliários e Participações S/a(em Recuperação Jud) e Rn Comercio Varejista S.a

Requerido: O Juízo

Interessado: Oreste Nestor de Souza Laspro

Comarca: São Paulo

Juiz(a): NOME DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA NÃO INFORMADO

Trata-se de “*Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo ao Recurso de Apelação*” interposto contra r. sentença que indeferiu o pedido de “*Tutela Cautelar em Caráter Antecedente com fundamento no art. 330, III, do CPC*” e julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Recorre o grupo em recuperação a sustentar que a crise instalada com a COVID-19 acarretou o fechamento total das suas lojas e, por conseguinte, a ausência de faturamento suficiente para o adimplemento de suas despesas correntes mensais e obrigações assumidas no plano de recuperação extrajudicial homologado; que as constrições



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação nº 2070524-90.2020.8.26.0000

advindas das ações judiciais em curso, somadas, alcançam R\$ 93.404.833,28, comprometendo o seu fluxo de caixa; que está momentaneamente impedido de distribuir pedido de recuperação judicial, eis que as medidas e recomendações de distanciamento social adotadas em razão da pandemia acarretaram o fechamento dos fóruns e cartórios inviabilizando a obtenção e organização da documentação exigida pela Lei 11.101/2005 para distribuição do referido pedido; que a Recomendação nº 63/2020 editada pelo Conselho Nacional de Justiça indicou aos Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação e falência “*a adoção de medidas para a mitigação do impacto decorrente das medidas de combate à contaminação pelo novo coronavírus causador da Covid-19*”. Requer a concessão da tutela recursal para suspender os efeitos da sentença recorrida e para que seja determinado até o dia 30.04.2020: (i) a liberação de todo e qualquer valor decorrente de bloqueio efetuado em suas contas ou, ainda, de eventuais depósitos recursais efetuados (fls. 413/838); (ii) a substituição das penhoras eventualmente deferidas sobre os ativos financeiros das empresas do Grupo pelos direitos creditórios fiscais reconhecidos em sete ações, no montante de R\$ 694.539.890,21; (iii) a suspensão de todas as ações e execuções movidas em face das empresas do grupo recuperando, sejam elas voltadas ou não a cobrança de créditos abrangidos pelo Plano de Recuperação Extrajudicial homologado; (iv) a suspensão das ações de despejo em curso (fls. 957/970) e do cumprimento de todas as ordens de despejo já proferidas (fls. 839/842); (v) a proibição da prática de qualquer ato ou constrição advindo das ações autônomas que

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação nº 2070524-90.2020.8.26.0000**

recaiam sobre o seu patrimônio; (vi) a suspensão do vencimento das parcelas dos alugueres relativos ao período em que seus pontos comerciais permanecerem fechados exclusivamente em razão de ordem governamental ou, subsidiariamente, com a liberação dos valores ora requeridos, a possibilidade de pagamento de 50% dos aluguéis do período; (vii) a concessão de moratória para o pagamento de obrigações trabalhistas (referentes a acordos de rescisão), financeiras e comerciais não essenciais durante o período de 90 dias, considerando a necessidade de retomada, ou pelo prazo em que a crise causada pela COVID-19 perdurar, o que ocorrer primeiro.

É o relatório.

A r. sentença recorrida, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Capital, Dr. Tiago Henriques Papaterra Limongi, é a seguinte:

“Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, proposta pelo Grupo Máquina de Vendas, pleiteando (i) a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra o Grupo, sejam elas voltadas ou não à cobrança de créditos abrangidos pelo Plano de Recuperação Extrajudicial homologado; (ii) a suspensão do cumprimento de todas as ordens de despejo já proferidas em seu desfavor; (iii) a suspensão das ações de despejo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação nº 2070524-90.2020.8.26.0000

movidas contra o Grupo; (iv) que os juízos de ações autônomas movidas contra o requerente se abstenham de praticar qualquer ato ou constrição que recaia sobre o patrimônio da requerente; (v) a suspensão do vencimento das parcelas dos aluguéis correspondentes ao período em que os pontos comerciais da requerente estão fechados exclusivamente em razão de ordem governamental ou a possibilidade de pagamentos 50% dos aluguéis do período; e (vi) concessão de moratória para o pagamento de obrigações trabalhistas referentes a acordos de rescisão, financeiras e comerciais não essenciais durante o período de 90 (noventa) dias, considerando a necessidade de retomada, ou pelo prazo em que a crise causada pelo COVID-19 perdurar, o que ocorrer primeiro.

Requer, ainda, tutela que lhe garanta a liberação de todo e qualquer valor decorrente de bloqueio efetuado em suas contas ou, ainda, de eventuais depósitos recursais efetuados e a substituição das penhoras eventualmente deferidas sobre os ativos financeiros das requerentes pelos direitos creditórios fiscais reconhecidos em 7 (sete) ações judiciais indicadas na inicial, no valor total de R\$ 694.539.890,21.

O pedido está amparado exclusivamente no argumento de que a pandemia causada pelo COVID-19 tem imposto dificuldades à retomada da atividade empresarial do grupo, mormente considerando-se as diversas ações judiciais e constrições decorrentes de inadimplemento de obrigações, consequentemente impossibilitando o cumprimento do plano de recuperação extrajudicial homologado nos autos n. 1088556-25.2018.8.26.0100. Relata-se que, apenas no mês de março, foram proferidas ordens de bloqueio de ativos de titularidade do grupo que, somados, alcançam o montante de R\$ 93.404.833,28 (noventa e três milhões quatrocentos e quatro mil oitocentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos), além de ordens de despejo de 74 (setenta e quatro) pontos comerciais.

Por fim, requer o diferimento do pagamento das custas

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação nº 2070524-90.2020.8.26.0000**

processuais.

É a síntese do necessário. Decido.

De início, conveniente ressaltar ser o Grupo Requerente o primeiro a reconhecer a inexistência de amparo legal de sua pretensão, dando por atípica a tutela pleiteada ao juízo.

Destarte, em que pese o esforço retórico dos competentes patronos da parte, a reconhecida ausência de amparo legal da pretensão veiculada nesta cautelar não dá ao juízo alternativa outra que não seja o indeferimento da inicial, eis que confessada pelo Grupo Requerente, no primeiro parágrafo de sua exposição, e aqui louva-se sua honestidade intelectual, a impossibilidade jurídica de sua pretensão.

Decerto não se ignora o impacto da pandemia do COVID-16 na economia nacional, questão debatida diuturnamente por economistas, agentes econômicos e autoridades governamentais, tampouco se põe em dúvida que as medidas de isolamento social dela decorrentes afetam sobremaneira a atividade do Grupo Requerente, que há algum tempo busca o redimensionamento de seu endividamento junto aos credores por meio do instituto da recuperação extrajudicial, cujo plano restou homologado por este juízo o que explica a distribuição da cautelar por prevenção. Também não se ignora a inclusão, no projeto de Lei 6.229/05, de autoria do Deputado Federal Hugo Legal, que introduz alterações na Lei 11.101/05, de capítulo tratando de sistema de reestruturação preventiva aqui em tese postulada, como uma das medidas para o aperfeiçoamento do sistema de crise da empresa diante da crise econômica que já se faz sentir por conta da pandemia do COVID-19. A iniciativa, contudo, não autoriza o juízo inovar o ordenamento de modo a antecipar proteção a ser discutida e votada pelo Poder competente.

Oportuno ressaltar, ademais, que uma parte das medidas protetivas requeridas pelo Grupo Requerente decorrem automaticamente do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação nº 2070524-90.2020.8.26.0000

processamento de pedido de recuperação judicial, o instituto no ordenamento hoje existente para a hipótese de crise econômico financeira reconhecida na ação cautelar em apreço. Não há espaço para a criação de um mecanismo protetivo mais amplo por decisão judicial, ainda que se reconheça a excepcionalidade do momento que vivemos. Dita excepcionalidade, contudo, exige discussão célere da matéria pelos Poderes competentes para tanto, não se podendo pedir ao Judiciário que, a pretexto de salvar a atividade econômica de determinado agente, ainda que com boa intenção, profira decisão sem qualquer amparo no sistema de insolvência posto, legislando casuisticamente.

Ademais, o fato é que o Grupo Requerente reconhece que busca evitar a recuperação judicial, a destacar-se o seguinte trecho de sua manifestação: [...] 'na pior das hipóteses, admitida apenas para fins de argumentação, resultará num novo pedido de recuperação judicial.' (fl. 4). A assertiva, contudo, coloca ao menos dois obstáculos à concessão da tutela cautelar, a par da ausência de amparo legal acima já referida. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, alcançado o objetivo do Grupo Requerente, estaríamos diante de uma tutela cautelar, que é instrumento hábil ao resguardo do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que, na realidade, se prestou a evitar a propositura do pedido principal, pressuposto daquela. Em segundo, haveria uma dúvida sobre o direcionamento do pleito a este juízo, que, como é cediço, é competente para apreciação de recuperações judiciais e não de medidas que objetivem evitar tal tipo de processo.

Tendo por foco apenas o primeiro dos pontos acima colocados, é oportuno salientar que o CPC/2015 aboliu as chamadas cautelares satisfativas previstas no antigo códex, a saber, aquelas que encerravam em si mesmas as próprias finalidades, independentemente da propositura de uma ação principal. Desse modo, não pode o Requerente, sob o argumento de colmatar lacuna no ordenamento no que toca às providências legais acerca de eventos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação nº 2070524-90.2020.8.26.0000

fortuitos como os decorrentes da pandemia mencionada, valer-se do livro das tutelas provisórias apenas na parte que lhe interessa, consignando mera possibilidade de ajuizamento de ação principal, que, no presente caso, é o próprio pedido de recuperação judicial que busca evitar.

Nesse sentido, mutatis mutandis, já se pronunciou o E. TJSP:

(...)

Acrescente-se, mesmo que desnecessário fosse ingressar no fundamento da pretensão cautelar deduzida pelo Grupo Requerente, que este teve seu plano de recuperação extrajudicial recentemente aprovado e homologado pelo juízo, de modo que não é possível aferir, ao menos em sede de cognição sumária, se o pedido decorre dos efeitos da pandemia ou da incapacidade econômica pretérita de cumprimento do citado plano. Também por isso, forçoso reconhecer, a tutela cautelar não pode servir de sucedâneo para tais pedidos.

De se consignar, ainda, que a tutela de proteção pretendida pelo Grupo Requerente é mais ampla que a proteção advinda de eventual processamento de pedido de recuperação judicial, o que se vê especialmente nos pleitos indicados nos itens 'v' e 'vi' da parte petítória. Postula o Grupo Requerente, a bem da verdade, a concessão de moratória ampla, geral e irrestrita, o que aqui também revela a falta de correlação entre a tutela cautelar e aquela que adviria de eventual propositura da ação principal que se pretende evitar.

Pugna-se, ademais, a substituição de penhoras levadas a efeito em execuções fiscais decorrentes de débitos tributários, mas não há qualquer menção de pedido ou de indeferimento deste pelos juízos em que tramitam as referidas ações. Sem olvidar a competência do juízo recuperacional para apreciação de constrições sobre patrimônio da empresa em recuperação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação nº 2070524-90.2020.8.26.0000

judicial, segundo firmada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o fato é que a viabilidade da penhora, tratando-se de crédito extraconcursal, dependeria de uma análise casuística de cada constrição e da essencialidade do bem penhorado para a manutenção das atividades das requerentes, ainda que seja presumida sua necessidade de caixa. De toda sorte, como justificar a intervenção deste juízo, valendo-se da competência acima citada, se o que pretende o Grupo Requerente é não ingressar com pedido de recuperação judicial? Poderia este juízo determinar substituição de penhoras valendo-se de competência jurisdicional em perspectiva?

A substituição, aliás, poderia esbarrar na vedação contida no art. 1º, § 5º, da Lei 8.437/922. Além disso, algumas das decisões constitutivas dos créditos mencionados ainda carecem de trânsito em julgado, conforme documento de fl. 854, o que, por força do art. 170-A, do CTN3, impediria a substituição proposta.

Por fim, oportuno registrar que o pedido suspensão das ordens de despejo das requerentes é matéria já apreciada no bojo do processo de recuperação extrajudicial do Grupo. Embora concedida em primeiro grau de jurisdição, a tutela ora renovada pelas requerentes foi negada pelo E. Tribunal de Justiça pela decisão a seguir transcrita:

(...)

Vê-se, portanto, que o Grupo Requerente pretende tutela ainda mais ampla que a decorrente do processamento do pedido de recuperação judicial. Busca, com fundamento em uma crise econômica que a todos atinge, tutela que lhe conceda ampla moratória com escopo de evitar o processo recuperacional. A solução, contudo, ao menos por ora, é tão engenhosa quanto desprovida de sustentação legal.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL formulado pelo Grupo Máquina de Vendas, nos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação nº 2070524-90.2020.8.26.0000

termos do art. 330, inc. III, do CPC, e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, anote-se o trânsito em julgado, comunique-se o distribuidor e arquivem-se os autos.

P.R.I.”

As razões recursais, subscritas por combativos e reconhecidamente competentes advogados, ousam e inovam; mas nem por isso, ao menos por ora, desautorizam os sólidos fundamentos em que está assentada a r. sentença recorrida que extinguiu, sem julgamento de mérito, a “*Tutela Cautelar em Caráter Antecedente*” requerida pelo grupo em recuperação extrajudicial.

É que, em sede de cognição sumária, os fundamentos da pretensão recursal que aqui se quer antecipar não são relevantes e não revelam o *periculum in mora*.

Diz-se que os fundamentos da pretensão recursal que se quer aqui antecipar não são relevantes porque, aparentemente, sem previsão legal instam uma intervenção judicial brusca, desmesurada e intrometida – em sua recuperação extrajudicial e em ações judiciais outras pretéritas, presentes e futuras.

Nesse sentido, então, não se pode desconsiderar que o grupo requerente voluntariamente optou pela recuperação extrajudicial e dela, pelo que se verifica, não quer sair a despeito das vicissitudes, pandêmicas ou não, que a acometeram,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação nº 2070524-90.2020.8.26.0000

acometem ou acometerão.

É esse “não querer sair” – principalmente porque escudado em pretendida decisão judicial geradora de indesejados efeitos *ex tunc*, *ex nunc* e intervencionistas na autonomia privada e em outros juízos por onde tramitam e/ou tramitarão ações autônomas em relação à recuperação extrajudicial do grupo requerente – que, em sede de cognição sumária, aqui e por ora não convence.

Ao escrever sobre a recuperação extrajudicial, Paulo Penalva Santos ensina que ela “é uma alternativa prévia à recuperação judicial, pois pressupõe uma situação financeira e econômica compatível com uma renegociação parcial, envolvendo credores selecionados, aos quais o devedor propõe novas condições de pagamento” (Luis Felipe Salomão e Paulo Penalva Santos, *Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência – Teoria e Prática*, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 3ª ed., 2017, p. 414 – destaque ausente do original).

Antes de conceituarem a recuperação extrajudicial, João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea ressaltam o objetivo, o foco e a voluntariedade da escolha dela – que aqui interessam especialmente –, a saber: “(...) Com ela, o legislador teve como objetivo propiciar à empresa em crise o direito de negociar diretamente com seus credores um plano pra a sua recuperação, despido de maiores formalidades. § O foco do regime extrajudicial é o enfrentamento de crises econômico-financeiras de menor gravidade, ao passo que a recuperação judicial seria o regime jurídico indicado para salvar crises de maior proporção econômica. A despeito da diferença de enfoque, tem-se que a recuperação extrajudicial e a judicial são regimes recuperatórios



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação nº 2070524-90.2020.8.26.0000

paralelos, cuja escolha por um ou por outro dependerá de uma análise do caso concreto”. E, a seguir, ensinam que ela “consiste, basicamente, em um acordo entabulado à margem do Poder Judiciário entre o devedor e seus credores – parte deles ou a sua totalidade – que, uma vez levado à homologação judicial, produzirá efeitos em relação aos credores que voluntariamente aderiram ao plano proposto, na forma do art. 162, ou, eventualmente, poderá ser imposto a todos os credores de uma mesma classe ou grupo de créditos, desde que aprovado pelo quórum previsto no art. 163 da Lei (são, respectivamente, as modalidades de recuperação extrajudicial facultativa e impositiva)” (Recuperação de Empresas e Falência – Teoria e Prática na Lei 11.101/2005, São Paulo: Almedina, 3ª ed., 2018, pp. 528/529 – destaques ausentes do original).

Tem-se, assim e em termos gerais, que a recuperação extrajudicial é o palco privado em que o devedor e os credores por ele escolhidos renegociam as obrigações correspondentes – não com absoluta liberdade, mas respeitando as limitações legais previstas no artigo 161 da LRF – conforme seus interesses e possibilidades, independentemente de intervenção e fiscalização judiciais, na medida em que o Poder Judiciário é chamado apenas para homologar o que se renegociou extrajudicialmente, a constituir um título executivo.

Nessa senda é ainda oportuno e necessário observar, como fizeram João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea, o que se dá e como se dá a execução do plano de recuperação extrajudicial homologado judicialmente. A respeito, eles ensinam que “(,,,) A sentença que homologa o plano de recuperação extrajudicial constitui título executivo judicial LREF, art. 161, §6º). Por isso, o não cumprimento do plano dá aos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação nº 2070524-90.2020.8.26.0000

credores a possibilidade de executarem o devedor, por meio do procedimento de cumprimento de sentença previsto no Código de Processo Civil, ou pedirem a sua falência com base no inciso I do art. 94 da LREF). § Ressalte-se, no entanto, que o descumprimento de obrigação prevista no plano não constitui, automaticamente, causa de decretação de falência (nos termos do art. 94, III, 'g') ou de convolação da recuperação em falência (art. 73, IV). § Ainda, frise-se que, caso o devedor descumpra alguma das condições previstas no plano, é possível que ele se valha do procedimento da recuperação judicial, pois o descumprimento o plano de recuperação extrajudicial não é impeditivo para o pedido de recuperação judicial. § Quanto à fiscalização no cumprimento do plano, cabe ela aos próprios credores... Assim, como se verificou, o processamento da recuperação extrajudicial é simples, restringindo-se, basicamente, à homologação do plano” (op. cit., pp. 557/558).

Além disso, não se pode deslembrar que, apesar da escolha pela recuperação extrajudicial, ela não impede o devedor de se valer de outras modalidades de acordo com os seus credores (LRF, art. 167), inclusive renegociando o que no plano se acordou.

Mais não é necessário para concluir-se que, em sede de cognição sumária, a pretensão recursal que se quer antecipar parece extrapolar a natureza, a finalidade e os efeitos da recuperação extrajudicial, daí por que não convence.

Diz-se que os fundamentos da pretensão recursal que aqui se quer antecipar não revelam o *periculum in mora*.

A pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) é fato notório, assim como notórios são os nefastos efeitos sociais e econômicos que ela tem a potencialidade de gerar.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação nº 2070524-90.2020.8.26.0000

No entanto, de modo geral e, portanto, não particularizado ou endereçado para o grupo requerente, registre-se que nem por isso a indiscriminada invocação da pandemia obrigará ou autorizará o deferimento de pretensões extraordinárias, irresponsáveis, oportunistas e desprovidas da indispensável boa-fé objetiva.

Assim, é indispensável a demonstração da causalidade entre a impossibilidade de cumprimento de certa obrigação com as medidas tomadas para o combate da pandemia e seus efeitos. Até porque, a pandemia, que não discrimina a quem e nem como atingir, também é potencialmente lesiva aos interesses dos credores do grupo requerente.

Em sede de cognição sumária, a pretensão do grupo requerente parece ser genérica e indistinta, e, como aqui já se observou, busca amplos e irrestritos benefícios incompatíveis com a sua condição de recuperando extrajudicial.

É necessário analisar-se concreta e holisticamente os efeitos que as restrições governamentais de combate à pandemia da COVID-19 estão a gerar, até porque, sem essa análise, pavimentado estará o caminho para a absoluta insegurança jurídica – tão ou mais nefasta que os efeitos econômicos.

Por isso é que, diferentemente do que quer fazer crer o grupo requerente, as recomendações editadas pelo Conselho Nacional de Justiça – algumas delas destinadas a viabilizar as atividades extrajudiciais das quais ele poderá utilizar para a obtenção de documentos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação nº 2070524-90.2020.8.26.0000

e certidões – não cancelam a mitigação das garantias e o descumprimento indistinto e indiscriminado das obrigações contratuais regularmente constituídas. Até porque, repita-se, os demais atores que atuam com o grupo requerente (na recuperação extrajudicial e fora dela) também estão a enfrentar ou enfrentarão os efeitos deletérios da pandemia.

Então, sob qualquer enfoque em que analisada a tutela recursal pretendida, não há como aqui e por ora se acolhê-la, mesmo porque o deferimento dela nesta fase geraria o risco da irreversibilidade nos vários palcos em que se concretizaria.

Finalmente, a revelar que esta decisão não é isolada e tampouco insensível às pretensões fundamentadas na pandemia da COVID-19, é digna de referência recente decisão do eminente Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças no agravo de instrumento nº 2067546-43.2020.8.26.0000, a qual indeferiu a tutela recursal requerida para, em recuperação judicial, suspender o pagamento de serviços essenciais e dos credores trabalhistas e para reduzir a 10% o pagamento dos credores colaboradores.

Eis a decisão:

“Trata-se de agravo de instrumento esgrimido por **EVERTON DITRIBUIDORA COMERCIAL DE PEÇAS LTDA.**, nos autos de sua recuperação judicial, contra r. decisão reproduzida a fls. 152/153, da lavra do MM Juiz Marcelo Barbosa Sacramone, que indeferiu o pedido de suspensão de pagamento de serviços essenciais, bem como o de pagamento dos credores trabalhistas (classe I) e de redução a 10% do pagamento dos credores colaboradores.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação nº 2070524-90.2020.8.26.0000

2. A brilhante decisão da pena do ilustre Juiz Marcelo Barbosa Sacramone assim asseverou:

“1- Suspensão de serviços essenciais. Este Juízo não tem competência para apreciar pedidos envolvendo créditos extraconcursais, como é o caso daqueles decorrentes de serviços de água, luz, internet, etc., prestados após o pedido de recuperação judicial. Assim, não é possível apreciar o pedido para obstar a interrupção destes serviços no caso de inadimplemento pelas recuperandas, que deverão buscar a via adequada para tanto;

2- Pedido de suspensão das obrigações previstas no plano de recuperação judicial. Indefiro. À Assembleia de Credores foi atribuído poder para deliberar sobre meios de recuperação judicial, não ao Juízo, sendo a suspensão dos pagamentos fixados em plano de recuperação judicial um destes meios. Desta forma, deverá o credor apresentar aditivo ao plano de recuperação judicial sobre o qual os credores, em conclave, deverão deliberar, observado o direito de voto, nos termos do art. 45, § 3º, da LREF, apenas àqueles que tenham seus direitos modificados.

Apresente o credor aditivo ao plano de recuperação judicial homologado, bem como data e local para convocação da Assembleia Geral de Credores, observadas as diretrizes do E. TJSP quanto às possíveis datas para tanto, já que, dentro do período de quarentena, não é possível convocar o conclave caso haja elevado número de participantes”.

Confrangido, cumpre-me, preambularmente, ressaltar que, em que pese a lamentável epidemia de Covid-19 que assola nosso País e o mundo, gerando gravíssimo impacto financeiro e social, os pedidos da empresa agravante vulneram o princípio constitucional da legalidade.

Relativamente ao pagamento de credores, a Assembleia Geral de Credores é dotada de autonomia, não cabendo ao Poder Judiciário intervir no mérito do plano de recuperação judicial aprovado, competência esta outorgada, com exclusividade, aos credores, salvo quanto a eventuais ilegalidades nele constantes, o que não se verifica na hipótese *sub judice*.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação nº 2070524-90.2020.8.26.0000

Cumpra exalçar que os maiores interessados no adimplemento do plano e no soerguimento são os próprios credores e só a eles cabe deliberar se, em tempos de inédita crise econômica, acentuada pela pandemia do coronavírus, preferem alterar o plano para receber seus créditos durante a recuperação judicial ou se optam pelo risco do eventual decreto de quebra da devedora.

Repita-se: não é de competência do Poder Judiciário decidir sobre a flexibilização da forma de pagamento dos credores.

No que concerne ao pedido de pagamento de apenas 10% do crédito dos credores colaboradores, com a manutenção do fornecimento dos produtos, além da ofensa ao princípio da legalidade, seria desarrazoado impor coercitivamente tal regramento, haja vista também serem os credores colaboradores vítimas dos impactos econômicos da pandemia, não bastasse a circunstância de estarem eles cooperando efetivamente para o soerguimento da recuperanda.

Outrossim, inexistente previsão legal que permita ao magistrado compelir a empresa ao fornecimento de um produto, ainda que a outra parte esteja em recuperação judicial ou passando por grave crise econômico-financeira. Em caso similar, já em 1º de agosto de 2007, na E. Câmara Especial de Falências e Recuperações, em julgamento que contou com a ilustrada composição dos Desembargadores Elliot Akel, Lino Machado e do saudoso Romeu Ricupero, assim me manifestei em aresto do qual fui Relator:

“Com a devida vênia, o pedido formulado pela agravada, que se encontra em recuperação judicial, visando que empresas sejam compelidas a fornecer-lhe produtos mediante pagamento à vista, sob o argumento de que a falta de tal fornecimento inviabilizará sua recuperação, não tem fomento jurídico e nem legal.

A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso II, estabelece que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa sendo em virtude de lei".

Bastaria a aplicação do princípio constitucional da legalidade para, data vênia do entendimento adotado pelo ilustre Juiz "a quo", afastar a liminar que ordenou à agravante e outras empresas o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação nº 2070524-90.2020.8.26.0000

fornecimento compulsório e mediante pagamento à vista de produtos para a agravada, uma vez que inexiste no ordenamento positivo brasileiro lei que autorize o Poder Judiciário a proferir decisão nos termos da hostilizada.

Ademais, o artigo 170, da Constituição Federal, diz que a "ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (..) IV - livre concorrência. "

Em decorrência do princípio da livre concorrência, corolário do postulado da livre iniciativa, inexiste qualquer norma infraconstitucional que dê amparo ao Estado, por qualquer de seus poderes - Executivo, Legislativo ou Judiciário - para intervir nas relações entre quaisquer tipos de empresas com o escopo de determinar o fornecimento compulsório de produtos a eventuais interessados.

A circunstância de a agravada estar em recuperação judicial e, por isso, seus fornecedores recusarem-se a vender-lhe produtos ou prestar-lhe serviços, mesmo mediante pagamento à vista, não autoriza o Poder Judiciário ordenar a nenhuma empresa para realizar vendas ou promover a prestação de serviços para a empresa recuperanda.

Destaque-se que o artigo 67 da Lei nº 11.101/2005 prevê que: "os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art 83 'Parágrafo Único: Os créditos quirografários sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial terão privilégio geral de recebimento em caso de decretação de falência, no limite do valor dos bens ou serviços fornecidos durante o período da recuperação'.

Referido dispositivo legal, no entanto, só será aplicado se as empresas fornecedoras de bens ou serviços, voluntariamente, quiserem continuar a se relacionar com a devedora em recuperação, inexistindo, obviamente, qualquer lei que imponha a obrigatoriedade de fornecimento de produtos ou serviços a quem quer que seja, mesmo mediante pagamento à vista.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação nº 2070524-90.2020.8.26.0000

Sequer há necessidade de se invocar a situação específica da agravante que, antes do requerimento da recuperação judicial da agravada, já a havia notificado, bem como a outras empresas, a resilição do contrato de distribuição de seus produtos (fls 31/67), fato que a livraria da obrigação de continuar a fornecer seus produtos à agravada, pois, como afirmando anteriormente, ninguém pode ser compelido a vender ou prestar serviços a qualquer pessoa física ou jurídica, mercê do que, é de rigor o provimento do recurso para revogar a decisão hostilizada.

Cumprе esclarecer ainda, que não procede a assertiva da agravada, no sentido de que o descumprimento da decisão liminar caracteriza crime de desobediência, isto porque, como está evidenciado, referida decisão não tem fundamento legal". (Agravо de instrumento nº 0090662-69.2007.8.26.0000; j. 01º.08.2007, v.u.)

Ante o exposto, os motivos invocados pela agravante devem ser submetidos ao crivo dos credores, que deliberarão em Assembleia Geral sobre eventual alteração do plano recuperatório, conforme a sempre prudente decisão do Togado de primeiro grau, que ordenou aos credores a apresentação de aditivo ao plano de recuperação.

Por derradeiro, também, de rigor, o indeferimento do pedido de tutela recursal no que concerne à discussão acerca da suspensão do pagamento das faturas e da continuidade da prestação de serviços essenciais para o desenvolvimento da atividade empresarial da recuperanda, tais como: água, energia elétrica, internet, telefonia e gás natural, diante da flagrante incompetência do nobre juízo recuperatório.

Cumprе enfatizar que tais pedidos desbordam da competência do juízo recuperacional, razão pela qual não podem ser aqui decididos, conforme corretamente assinalou a r. decisão hostilizada.

As demandas autônomas devem ser direcionadas diretamente a cada fornecedor do serviço que se pretende manter, sendo alheias à competência do juízo da recuperação..."

Ausentes os pressupostos da tutela recursal, o recurso de apelação interposto pelo grupo recuperando processar-se-á sem ela, extinguindo-se e arquivando-se este incidente.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação nº 2070524-90.2020.8.26.0000

Eventual recurso interposto contra esta
decisão será julgado virtualmente.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

MAURÍCIO PESSOA
Relator